SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009326-30.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **Enrieth Karoline dos Santos**

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Enrieth Karoline dos Santos propôs a presente ação contra a ré Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A., pedindo sua condenação no pagamento da quantia de R\$ 11.812,50, por força do artigo 3°, inciso I e parágrafo 1° do artigo 5°, ambos da Lei 6.194/74, por conta de acidente de trânsito ocorrido em 04/12/2012.

Juntou documentos (fls.18/26).

A ré, em contestação de folhas 31/52, pede a total improcedência da ação.

Ausente a réplica.

Quesitos apresentados pela autora e pela ré a folhas 77 e 78/80, respectivamente.

Ofício do IMESC informando o não comparecimento da autora à perícia médica (fls. 94), muito embora tenha sido devidamente intimada.

Declarada preclusa a prova pericial e encerrada a instrução, às folhas 95.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

De início, rejeito a preliminar falta de pressuposto processual apresentada pela ré, baseada na ausência de documento essencial para a propositura da ação (Laudo de Exame de Corpo de Delito) porque tal documento não é considerado indispensável, ante a realização de perícia os autos, sob o crivo do contraditório.

A ação não merece acolhimento.

A autora alega que, em virtude de acidente de trânsito ocorrido na data de 04/12/2012, sofreu grave lesão, com consequente debilidade permanente no punho direito.

Não obstante isso, a autora não instruiu os autos com quaisquer documentos hábeis a comprovar a alegada debilidade permanente, sendo certo que os documentos apresentados são unilaterais. Na data da realização do exame pericial pelo IMESC, oportunidade de produção de prova sob o crivo do contraditório, a autora não compareceu, tornando-se preclusa a prova.

Assim sendo, ante a omissão da autora na produção da prova pericial, de rigor a improcedência.

Nesse sentido: 027216-65.2012.8.26.0114 Apelação / Acidente de Trânsito - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ - PERÍCIA - AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO - INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. Diante da ausência do segurado na data marcada para perícia, não houve comprovação da invalidez, razão pela qual não faz jus à indenização. RECURSO IMPROVIDO. (Relator(a): Antonio Nascimento; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/09/2015; Data de registro: 03/09/2015)".

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária e juros de mora a contar da publicação da presente, ante a inexistência de complexidade, observando-se, contudo, os benefícios da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 11 de dezembro de 2015. **Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA